

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 0600013093/05

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 099301-7 aplicado em desfavor de Mauricio José Machado, tendo como descrição da infração *"Por realizar a exploração em 80 (oitenta) hectares em área de formação campestre sem autorização do órgão competente. Parte do material lenhoso foi retirado do local e queimado em valas"*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$15.539,20(quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme número de ordem 01, a que se refere o artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do indeferimento ao pleito, conforme publicado no "Minas Gerais" em 19 de agosto de 2006.

A defesa justifica que o imóvel possui reserva florestal averbada e contesta a infração afirmando que fez uma roçada necessária à limpeza em área composta por vegetação invasora que prejudicava o manejo do gado, sendo, portanto, caracterizado como limpeza de área conforme artigo 19 da Lei 14.309/02.

Sustenta a nulidade do Auto de Infração pela ausência de tipificação legal, pois o Agente Autuante mencionou apenas dispositivos que tratam das sanções sem descrever quais artigos da Lei que o recorrente teria ferido para sofrer as sanções.

Sustenta ainda nulidade por falta de perícia, afirmando que por ocasião da defesa inicial o Recorrente requereu a realização de perícia, no entanto a mesma não foi realizada, ferindo o Princípio Constitucional de Ampla Defesa.

A defesa alega que a autoridade coatora não relatou quais espécies de vegetação foram erradicadas a fim de embasar a cominação da multa e que deveria estar presente um Técnico Florestal com qualificação para afirmar as reais características do local, quantidade de lenha e vegetação suprimida.

Da penalidade, alega a ausência da utilização da pena de advertência, sustentando que cabe ao Órgão Ambiental orientar sobre questões ambientais e que não se admite, sem qualquer esclarecimento anterior, a aplicação de um Auto de Infração contra "cidadão de bem". Alega, portanto, que multa simples somente poderá ser aplicada após ser advertido por irregularidades e não terem sido sanadas.

Alega ainda que do valor arbitrado não foram consideradas as circunstâncias atenuantes em favor do Recorrente, que pode reduzir a multa em até 100%. Diz que é um pequeno produtor rural, com baixo grau de escolaridade.

II – ANÁLISE

Considerando tratar-se de desmate com destoca de fisionomia campestre, conforme apurado pela Polícia Ambiental, com delegação de competência, observa-se que o Auto de Infração se encontra devidamente lavrado de acordo com a Lei 14.309/02.

Quanto a justificativa de que a autoridade coatora não tenha mencionado os artigos da lei que o recorrente teria ferido, observa-se no campo 16 do AI em tela que houve sim o devido enquadramento legal segundo artigo 54, incisos II e IV, número de ordem 01 da Lei 14.309/02, conforme a seguir:

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – ...;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III – ...;

11

IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;

V – ...;

VI – ...;

Número de ordem 01 a que se refere o artigo 54:

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada;

Valor: Acima de 5 hectares em formações campestres: R\$ 194,24

Incidência/natureza: por hectare ou fração

Outras cominações: embargo das atividades; apreensão dos produtos e equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade (motosserra, correntão, trator de esteira ou equipamento mecanizado e outros utilizados no corte ou derrubada); Reparação ambiental.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa em face do Princípio Constitucional de Ampla Defesa por falta de perícia, tal alegação não procede, pois existe o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência 95431/2005 produzido por Servidor revestido de Fé Pública. Em ambos os documentos relatam do desmate com destoca, o que é muito diferente de roçada como sustenta a defesa.

Quanto a sustentação de que não foram relatadas as espécies para embasar a cominação da multa, observa-se que houve sim a identificação da fisionomia, quando diz no campo 17 "... em área de formação campestre...". Nesse particular aplicou-se na época o valor de R\$ 194,24 por hectare para área acima de 5 (cinco) hectares como é o caso, conforme acima já reproduzido. Aqui a presença do técnico para identificar a fisionomia seria desnecessária, pois o Agente Autuante fora treinado para caracterizar o que é uma fisionomia de formação campestre.

Quanto a pena de advertência, o ato praticado pelo autor conforme enquadrado e que coube no número de ordem 01, não admite a advertência. Trata-se de multa simples diretamente.

A declaração apresentada para fins de circunstância atenuantes trata-se de documento da Escola Estadual "Alysson Roberto Bruno" declarando que concluiu a 7ª série do ensino fundamental no ano letivo de 1971. Não há declaração do Recorrente dizendo que é pequeno produtor e com baixo grau de escolaridade. Não se sabe sobre a formação após 1971.

III – CONCLUSÃO

José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

Leonardo Castro Teixeira
Analista Ambiental
MASP 765433-8